

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N ° 1393/73

Aprovado por Deliberação

Em 11/07/1973

PROCESSO : CEE N° 435/69
INTERESSADO: FACULDADE DE ODONTOLOGIA DE ARAÇATUBA
ASSUNTO : O C.D. MINORU INADA, Prof. Assistente do Depto. de Ciências Básicas, solifcita reconsideração da deliberações dos órgãos Colegiados a respeito da indicação do orientador de sua tese de doutoramento.
RELATOR : CONSELHEIRO LUIZ FERREIRA MARTINS

HISTÓRICO: De conformidade com a legislação vigente, o C.D. MINORU INADA, então Instrutor da Cadeira de Ciências Fisiológicas da Faculdade de Odontologia de Araçatuba, solicitou em 1969 sua inscrição para a realização de concurso de doutoramento, cujo trabalho estava sendo desenvolvido sob a orientação do Prof. Agenor Mello Sobrinho.

Constituída por este Conselho Estadual a Comissão de Exame Prévio, foram realizadas as entrevistas, após o que foi aprovada a inscrição do candidato ao concurso pleiteado.

Ao analisar os documentos enviados pelo candidato, entre os quais o que propunha o Prof. Agenor Mello Sobrinho para orientador, a douta Congregação da Faculdade, reunida em 10/11/72, houve por bem impugnar a referida proposição, baseando-se para isso na rejeição, por este CEE, da indicação do citado professor para a banca de doutoramento de outro docente da mesma Faculdade, além de considerar também a não revalidação do seu título de "Master of Science", obtido em Universidade americana, situações essas que contrariam o disposto na Resolução SE n° 5, de 3/2/72, que regulamenta o doutoramento nos Institutos Isolados de Ensino Superior do Estado de São Paulo - artigo 8°, § 1° e § 2° - transcritos abaixo:

Artigo 8° - "Aceito o candidato, indicará ele, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, por escrito à Diretoria do Instituto, em que modalidade pretende obter o doutoramento e qual o nome de seu orientador de tese, indicação esta que será devidamente acompanhada de autorização do orientador e da menção do tema e do plano de trabalho que pretende realizar.

§ 1° - O orientador da tese deverá possuir pelo menos o título de Doutor e ocupar função docente no Instituto em que se inscrever o candidato, ou em outro estabelecimento oficial de ensino anterior.

§ 2º - Em casos excepcionais, a juízo da Congregação, poderá ser aceito, como orientador da tese, pesquisador de reconhecido valor, nacional ou estrangeiro, pertencente a instituto oficial de pesquisa. ..."

Tomando conhecimento da decisão da Congregação, o candidato pediu que fosse facultada ao professor em questão a oportunidade de manifestar-se, e ele assim o fez, às fls. 37 (verso) deste processo, do que destacamos os seguintes aspectos:

- recente legislação federal dá ao portador de título "Master of Science" prerrogativas de inscrever-se em concurso de livre-docência, que, no caso particular, já foi solicitado;

- a Congregação da Faculdade já o havia indicado anteriormente para orientar 3 teses de doutoramento;

- os títulos que possui e a experiência no campo científico já foram julgados equivalentes aos de "Doutor" para lhe serem atribuídos os deveres e as responsabilidades de Regente de Cátedra, atualmente Professor-Titular.

Analisando novamente o assunto, a Congregação, reunida em 1º/12/72, deliberou pela manutenção da decisão anterior.

Encaminhado o processo, em grau de recurso, a pedido do candidato, ao Conselho Superior, este ratificou a decisão da Congregação.

E, novamente a pedido do candidato, vem agora o processo à consideração desta Câmara, enviado pelo Sr. Diretor da Faculdade, que esclarece terem sido as deliberações da Congregação e do Conselho Superior baseadas no disposto na Resolução SE nº 5, 3/2/72, art. 8º, § 1º e "ainda, considerando-se a impossibilidade de definição, por parte dos colegiados em referencia, do que trata o § 2º do artigo 8º da citada Resolução".

Analisando o assunto em questão, à luz do que dispõe o Dec. 40.669, de 3/9/62 e a Resolução SE nº 5, de 3/2/72, em seu art. 8º, parece óbvio que a indicação do Prof. Agenor Mello Sobrinho para orientador da tese de doutoramento não encontra amparo legal.

CONCLUSÃO: Assim, concluo pelo ratificação do decidido pela Congregação e Conselho Superior que refutaram à indicação do Professor Agenor de Mello Sobrinho como orientador da tese de doutoramento do C.D. Minoru Inada.

São Paulo, 8 de maio de 1973

a) Conselheiro Luiz Ferreira Martins - Relator

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Luiz Ferreira Martins, Luiz Cantanhede Filho, Moacyr Expedito Vaz Guimarães, Olavo Baptista Filho, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Rivadávia Marques Júnior e Wlademir Pereira.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 1973

a) Conselheiro Paulo Gomes Romeo - Presidente